



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.098 - SE (2011/0304964-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELMO GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O simples atraso na prestação de contas, sem a intenção de causar prejuízo ao erário, ainda mais quando as contas foram apresentadas antes do oferecimento da denúncia e aprovadas pelo órgão competente, não configura o crime do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.098 - SE (2011/0304964-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/1967. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante aduz, em síntese, que o doloso atraso na prestação de contas caracteriza o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967 e que a prestação tardia das contas não elide o crime. Assevera que "o atraso na prestação de contas pode caracterizar o crime de responsabilidade do prefeito, que tem natureza formal, consumando-se independentemente da produção de qualquer resultado". Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.098 - SE (2011/0304964-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por não ter prestado contas, no devido prazo, de verbas repassadas ao município. Entretanto, o Tribunal local rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, ainda que em atraso, as contas foram prestadas e regularizadas *a posteriori*.

Note-se que o dispositivo em comento tutela, especificamente, o patrimônio público municipal e a política pública que o Estado financia com a transferência de verbas para o Município. O único modo de o Estado verificar se a política pública foi devidamente executada é mediante a prestação de contas no prazo definido no convênio firmado entre as partes.

Não se desconhece que o inciso em exame exige que as contas sejam prestadas pelo Município "no devido tempo". Sobre o tópico, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a orientação de que o atraso na apresentação das contas ao órgão competente seria suficiente para caracterizar o crime em análise.

Nesse sentido:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO.

1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.
2. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967.
3. Recurso especial provido.

(REsp n.º 1.107.180/RN, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2009.)

Depreende-se que essas decisões estão alicerçadas, basicamente, sobre dois fundamentos. O primeiro diz respeito à natureza do delito em análise, omissivo próprio, de modo que para a existência do crime basta que o autor se omita quando deve agir. Noutras palavras, o crime é descrito com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica, não sendo necessário nenhum resultado naturalístico. O segundo, leva em consideração a adequação formal da conduta de não apresentar em tempo hábil as contas ao órgão oficial ao modelo abstrato previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Entretanto, o exame das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sinaliza que na análise de causas como a presente é essencial a indagação sobre a necessidade, ou não, da incidência do Direito Penal, considerando-se que o princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de resguardo, mas somente aqueles que gozem de certa importância.

De fato, o sistema jurídico há de considerar a circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à proteção da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano impregnado de significativa lesividade.

Na realidade, e considerando o princípio da intervenção penal mínima do Estado, cumpre reconhecer que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma – não represente prejuízo relevante ao titular do bem jurídico ou à integridade da própria ordem social.

Lembremo-nos que o processo penal, que se pauta pelo princípio da verdade real, busca analisar a realidade ocorrida, que, na espécie, destaca a regularidade na prestação de contas, ainda que a destempo, sem a demonstração de desvio de recursos públicos. Entendo, por isso mesmo, que a não prestação de contas em tempo hábil, na situação dos autos, configuraria perturbação social de ordem mínima, que não justifica a intervenção do Direito Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao segundo fundamento, parece-me que, para a consecução do delito em exame, há que se verificar a vontade livre e consciente de sonegação das informações necessárias e obrigatórias à aplicação dos recursos transferidos pelo Estado ao Município. Em outros termos, o simples atraso não tipifica o delito, pois o que se busca, no pormenor, é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos. Ora, dúvidas não há de que a norma penal não procura punir o mero deslize burocrático, perfeitamente justificável e reparável por ato imediatamente posterior.

Indiscutível que os elementos apontados na inicial possam ter revelado irregularidades administrativas, passíveis de responsabilização na esfera própria. Não se descarta, por óbvio, possa ser o paciente responsabilizado por violação do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, que enquadra como infração político-administrativa a omissão na prática de ato expressamente previsto em lei. No entanto, os documentos e fatos constantes dos autos, com a narrativa que lhes deu a denúncia, desacompanhada de elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se mostram suficientes a justificar a propositura ou a continuação da ação penal instaurada contra o recorrido.

Nesse sentido:

RESP - ADMINISTRATIVO - PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - O PREFEITO DEVE FAZER A PRESTAÇÃO DE CONTAS A CÂMARA MUNICIPAL. O ATRASO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA CRIME. URGE, PARA TAL, CARACTERIZAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA INFRAÇÃO PENAL.
(REsp n.º 140.950/GO, Relator o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, DJ de 11/5/1998.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENUNCIA. DOLO. AUSÊNCIA. SUMULA NUM. 07, DO STJ. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PREVISTO NO ART. 1., INCISO VI, DO DECRETO-LEI NUM. 201/67, E INDISPENSÁVEL A VERIFICAÇÃO DO DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NA VONTADE DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, OMITINDO-SE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. COMPROVADA A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL ANTES DO OFERECIMENTO DA DENUNCIA, DESTAQUE-SE O ELEMENTO SUBJETIVO ESSENCIAL A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO, SENDO CERTO QUE A ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SUMULA NUM. 07, DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp n. 140.949, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJ de 22/6/1998.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Averbo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que submeter o administrador às agruras e percalços de um processo penal, por atos que mais se circunscrevem à órbita administrativa, não é medida justa e salutar de política criminal. Entende-se que um homem público, contra quem tenha sido instaurada ação penal, ostenta nódoa perpétua em sua vida, sendo necessário, nesses casos, um cuidado excessivo no recebimento da inicial.

Sobre o tópico, relembro as seguintes palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: "Se o Prefeito prestou as contas, mesmo a destempo, penso que não é razoável submetê-lo a processo penal porque significa que, pela experiência que se tem das cidades do interior do Brasil, estando o Prefeito respondendo a um processo criminal, a exploração dos adversários políticos é absolutamente desastrosa sobre a sua reputação, além de ele se tornar inelegível. É um dano muito expressivo, muito grave, não só para sua reputação mas para seu direito de disputar cargos públicos, sendo que ele prestou as contas - e mais, foram aprovadas" (REsp n. 448.543/MA, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Dessa forma, no caso destes autos, não posso deixar de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois o simples atraso na prestação de contas, sem a intenção de causar prejuízo ao erário, ainda mais quando as contas foram apresentadas antes do oferecimento da denúncia e aprovadas pelo órgão competente, não configura o crime do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0304964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 97.098 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200099662008 200685000034478 2196 572008

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : TELMO GUIMARÃES SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : TELMO GUIMARÃES SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.